

PARECER JURÍDICO Nº. 564/2022-PGM
Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Aditivo de Contrato
PROCESSO Nº: 2939/2022

**Ementa: Processo Administrativo.
Contrato Administrativo- Prefeitura
Municipal de Cametá. Possibilidade.**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, referente à possibilidade de aditivo prazo e no valor do contrato administrativo nº. **060/2021-SMS**, celebrado entre a Secretaria Municipal de saúde do Município de Cametá e a Empresa B. de M. Rodrigues & CIA LTDA-ME, tendo como objeto o fornecimento ininterruptos e recarga de gás de oxigênio e aquisição de cilindros e fluxômetros, para a tender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, dirigiram-se os autos a esta douta Procuradoria, para que indique opine a respeito do aditivo de valor do contrato administrativo em epigrafe, em conformidade com o que estabelece ordenamento jurídico vigente.

É o relatório. Passo a opinar.

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para que seja possível a Administração Pública desenvolver suas atividades e fornecer aos administrados os serviços públicos essenciais, necessário se faz que o ente público contrate com a entidade privada, os serviços e produtos que necessita.

A Lei nº 8666/93 admite alterações nos contratos administrativos pela Administração Pública ou por convenção das partes desde que observadas certas condicionantes. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

(Revogado)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais ou por acordo entre as partes. **Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

In casus, trata-se do 1º termo aditivo de prazo e no valor ao Contrato Administrativo nº 060/2021-SMS, celebrando entre o particular e a administração pública para a prestação de serviço de natureza essencial no Município de Cametá-PA, o fornecimento de gás oxigênio para a Secretaria Municipal de Saúde-SMS.

No que diz respeito à prorrogação de prazo dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado que no presente caso sofreu reajuste.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor. Sobre o assunto, segue entendimento proferido na apreciação do Contrato nº 118489, Licitação, da relatoria do Conselheiro Fued Dib, apreciada na Sessão do dia 20/03/1997 (Revista do TCEMG, Edição Especial, A Lei 8.666/93 e o TCEMG, p. 239):

Prorrogação deve ocorrer antes de expirada a vigência do contrato. “(...) o I termo aditivo foi assinado após ter sido expirado o contrato inicial, o mesmo ocorrendo com o II termo aditivo, em relação ao primeiro aditamento. (...) [No entanto,] o contrato deveria ter sido prorrogado antes de expirado o prazo de sua validade”.

Dessa forma constata-se a **POSSIBILIDADE** jurídica da prorrogação do presente contrato administrativo por estar em conformidade com os preceitos legais.

Em relação ao aditivo no valor do contrato administrativo em análise, ressaltamos que embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº

060/2021-SMS, em relação aos quantitativos requeridos e a prorrogação de prazo, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 27 de maio de 2022.

ALTINO CRUZ
PROCURADOR MUNICIPAL
Dec. M. Nº 56/2021
OAB/PA nº. 17.057